



00085583720164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008558-37.2016.4.01.3200 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00028.2021.00093200.1.00576/00128

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE MANAQUIRI/AM, com vistas a impelir a municipalidade a cumprir o disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e na Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), por meio da criação de um portal eletrônico para divulgação da gestão pública (Portal da Transparência).

Narra o Ministério Público Federal que ficou constatado no bojo do IC n. 1.13.000.001498/2015-17 que o Município de Manaquiri – MA, vem descumprindo as disposições da Lei de Acesso à informação (lei n. 12.527/2011) e da Lei da Transparência (lei complementar n. 131/2009).

Com a inicial vieram documentos, fls. 18/60.

Despacho que prorrogou a análise da tutela de evidência, fl. 62.

Manifestação acerca do pedido liminar e contestação protocoladas pela União, fls. 65/73 e 75/82v. Em ambas as oportunidades requer, em preliminar, pela alteração da sua posição na presente demanda, informando não existir resistência aos pedidos formulados pelo MPF.

Manifestação protocolada pelo MPF concordando com a integração da União Federal no polo ativo, na qualidade de assistente simples, fl. 116.

Despacho deferindo a integração da União Federal no polo ativo da demanda, fl. 119.

Contestação apresentada pelo Município de Manaquiri – AM, fls. 131/133.

Despacho que determinou o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Conciliação desta SJAM para fins de realização de audiência de conciliação, fl. 336.

União Federal informa desnecessidade de participar da audiência supracitada, fl. 345.

Às fls. 348, consta termo de ausência à audiência de conciliação, ficando constatado a ausência do Município de Manaquiri.

Às fls. 350, o MPF passou a reiterar os pedidos iniciais e o julgamento antecipado da demanda.



00085583720164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008558-37.2016.4.01.3200 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00028.2021.00093200.1.00576/00128

Às fls. 353, o MPF informa sobre recalcitrância do Município Requerido, alegando que continua descumprindo as normas referentes aos padrões mínimos de transparência, informando que não há outras provas a produzir.

Por sua vez, a União Federal informa que não há outras provas a produzir, fl. 355.

Devidamente intimado para produção de provas, o Réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestar-se, fls. 372.

DECIDO.

Com o pronunciamento judicial contido à fl. 119, que autorizou a mudança de polo da União Federal, passando a integrar, portanto, o polo ativo na qualidade de assistente simples do autor, caem por terra as demais preliminares conexas levantadas por esta pessoa jurídica de Direito público.

Não havendo outras preliminares a serem objeto de análise, e, estando o processo maduro para a sentença, passo a análise de mérito.

Pois bem.

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) constitui importante propulsor da cultura da transparência na Administração Pública brasileira, intrinsecamente conectado aos ditames da cidadania e da moralidade pública, sendo legítima a divulgação da gestão administrativa, fiscal, orçamentária, financeira e demais dados pelo qual o acesso da coletividade é garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXIII, art. 37, § 3º, II e art. 216, § 2º, da CF/88).

A norma em comento determinou que os órgãos públicos disponibilizassem informações relacionadas às suas atividades a quaisquer pessoas que solicitassem os dados, e, para cumprir a determinação legal, devem manter Serviços de Informação ao Cidadão, de forma clara e por meio de fácil acesso, expostos na internet, sobre a Administração Pública e para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras governamentais. Veja:

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a



00085583720164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008558-37.2016.4.01.3200 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00028.2021.00093200.1.00576/00128

ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. (...)

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de



0 0 0 8 5 5 8 3 7 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008558-37.2016.4.01.3200 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00028.2021.00093200.1.00576/00128

forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; eVIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por seu turno, a Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) alterou dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), incluindo mecanismos que visam a ampliar a transparência na gestão dos recursos públicos. Nesse sentido, destacam-se os artigos 48 e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que garantem o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso ao público. Confira-se:

Art. 48. São instrumentos de **transparência da gestão fiscal**, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em **meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos



00085583720164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008558-37.2016.4.01.3200 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00028.2021.00093200.1.00576/00128

planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). (Grifei)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). (Grifei)

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. (Grifei)

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Não se pode desprezar o comando encartado no art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal, que reforça a necessidade de divulgação das receitas, despesas, atos de governo, leis do orçamento, prestação de contas, dentre outros, sob



00085583720164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008558-37.2016.4.01.3200 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00028.2021.00093200.1.00576/00128

pena de ser aplicada a sanção de suspensão de repasses das transferências voluntárias aos entes públicos estaduais e municipais que não as cumpre.

Em sua contestação, o Município Réu tentou inculir a culpa do não cumprimento das leis supracitadas a gestores anteriores, restando incontroversas as alegações autorais.

Observa-se que deixou de comparecer em audiência de conciliação, conforme fls. 348, demonstrando desinteresse em celebrar a solução consensual da demanda.

Em que pese tenha trazido aos autos “prestação de contas” das receitas e despesas referente ao período de 03 de janeiro a 16 de outubro de 2017, não há dúvidas acerca do flagrante descumprimento das lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009).

O princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput) alicerça o dever de transparência da gestão municipal e endossa o interesse público na disponibilização destas informações, inclusive pela atual administração. O pleno exercício da cidadania, com a participação ativa da população na gestão administrativa, só se efetiva com o acesso aos atos de governo, de gestão e as políticas públicas de interesse coletivo. Apenas as informações indispensáveis à segurança do Estado escapam à regra da publicidade (art. 5º, XXXIII, Constituição Federal de 1988).

Do exposto, **ACOLHO OS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando o Município de MANAQUIRI/AM a promover a correta implementação do portal da transparência, devendo inserir todos os dados relativos à gestão pública, na forma prevista na Lei de Acesso à Informação (LC nº 12.527/2011) e na Lei da Transparência (LC nº 131/2009).

Considerando que a petição inicial veio instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos, o deferimento da medida mediante atividade cognitiva exauriente, bem como a ausência de argumentos ou fatos opostos pelo réu na contestação, **DEFIRO A TUTELA DA EVIDÊNCIA** requestada pela parte autora conforme itens 1 à 6 (fls. 13/15), devendo o Município Réu comprovar a regularização das pendências apontadas pelo *Parquet* no prazo de 60 (sessenta dias).

Sem custas e honorários de sucumbência.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões, e, após o



00085583720164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008558-37.2016.4.01.3200 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00028.2021.00093200.1.00576/00128

esgotamento do prazo, encaminhem-se os autos ao TRF da 1ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, observadas as formalidades de praxe.

Transitada em julgada a sentença, certifique-se e intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Manaus/AM, 14 de abril de 2021.

Diego Oliveira
Juiz Federal